SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215897 - MG (2026/0117591-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ROSANGELA TEIXEIRA DE MENDONCA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	VIRGINIA BENEVENUTO GRAVINA FIDELIS - MG169862
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA - ROTULA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	JOAO FERNANDO VIEIRA DA SILVA - MG092585
INTERES.	:	GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundada no art. 1.030, V, do CPC, por incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito ao prazo prescricional aplicável à ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito proposta para entrega do bem ou pagamento do equivalente.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição trienal da pretensão executiva lastreada em cédula de crédito bancário e extinguiu o processo com resolução de mérito.

4. A Corte de origem afastou a prescrição e aplicou o prazo decenal do art. 205 do CC, determinando o prosseguimento do feito. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a prescrição trienal do art. 206, § 3º, VIII, do CC quanto à pretensão executiva fundada em cédula de crédito bancário; (ii) saber se o art. 70 do Decreto n. 57.663/1966, por analogia, impõe

Documento eletrônico VDA60250929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:30
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 9ad7ec1c-6b4a-40d4-856b-ae29a832f6fd

prazo trienal às ações relativas ao título que embasa a execução; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta a reformar o acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao distinguir a busca e apreensão/depósito da execução de título de crédito e ao fixar a incidência do prazo decenal do art. 205 do CC.

7. Não se verifica a alegada violação dos arts. 206, § 3º, VIII, do CC e 70 do Decreto n. 57.663/1966, pois a demanda de busca e apreensão convertida em depósito não se confunde com ação de execução da cédula, incidindo, na ausência de regra específica, o prazo do art. 205 do CC.

8. Fica prejudicado o dissídio por força da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a busca e apreensão, ainda que convertida em depósito, tem natureza obrigacional e se submete ao prazo decenal do art. 205 do C".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 206, §§ 3º, VIII, e 5º, I; CPC, art. 85, §§ 2º e 11; Decreto n. 57.663/1966, art. 70.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 805.928/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/5/2016; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:30
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 9ad7ec1c-6b4a-40d4-856b-ae29a832f6fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215897 - MG (2026/0117591-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ROSANGELA TEIXEIRA DE MENDONCA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	VIRGINIA BENEVENUTO GRAVINA FIDELIS - MG169862
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA - ROTULA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	JOAO FERNANDO VIEIRA DA SILVA - MG092585
INTERES.	:	GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundada no art. 1.030, V, do CPC, por incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito ao prazo prescricional aplicável à ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito proposta para entrega do bem ou pagamento do equivalente.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição trienal da pretensão executiva lastreada em cédula de crédito bancário e extinguiu o processo com resolução de mérito.

4. A Corte de origem afastou a prescrição e aplicou o prazo decenal do art. 205 do CC, determinando o prosseguimento do feito. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a prescrição trienal do art. 206, § 3º, VIII, do CC quanto à pretensão executiva fundada em cédula de crédito bancário; (ii) saber se o art. 70 do Decreto n. 57.663/1966, por analogia, impõe

Documento eletrônico VDA59381086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:25
Código de Controle do Documento: bceb879a-d509-4afe-8808-04642e43d717

prazo trienal às ações relativas ao título que embasa a execução; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta a reformar o acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao distinguir a busca e apreensão/depósito da execução de título de crédito e ao fixar a incidência do prazo decenal do art. 205 do CC.

7. Não se verifica a alegada violação dos arts. 206, § 3º, VIII, do CC e 70 do Decreto n. 57.663/1966, pois a demanda de busca e apreensão convertida em depósito não se confunde com ação de execução da cédula, incidindo, na ausência de regra específica, o prazo do art. 205 do CC.

8. Fica prejudicado o dissídio por força da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a busca e apreensão, ainda que convertida em depósito, tem natureza obrigacional e se submete ao prazo decenal do art. 205 do C".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 206, §§ 3º, VIII, e 5º, I; CPC, art. 85, §§ 2º e 11; Decreto n. 57.663/1966, art. 70.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 805.928/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/5/2016; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROSÂNGELA TEIXEIRA DE MENDONÇA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil; na incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto às alíneas *a* e *c*; e na consonância entre a orientação jurisprudencial do STJ e o acórdão recorrido.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 561.

Documento eletrônico VDA59381086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:25
Código de Controle do Documento: bceb879a-d509-4afe-8808-04642e43d717

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito.

O julgado foi assim ementado (fl. 464):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO – PRESCRIÇÃO – INAPLICABILIDADE DOS PRAZOS TRIENAL E QUINQUENAL – INCIDÊNCIA DO PRAZO DECENAL – ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL – CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – NATUREZA OBRIGACIONAL – AUSÊNCIA DE PRAZO ESPECÍFICO – PRECEDENTES DO STJ E DO TJMG. - À pretensão deduzida na ação de busca e apreensão, ainda que convertida em ação de depósito, não se aplica o prazo prescricional trienal previsto para títulos de crédito (art. 206, §3º, VIII, do CC), tampouco o quinquenal relativo à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular (art. 206, §5º, I, do CC). - Na ausência de regra específica, incide a cláusula geral do artigo 205, do Código Civil, que estabelece o prazo de dez anos para as ações de natureza pessoal. Precedentes firmes do Superior Tribunal de Justiça. - Verificado que a demanda foi ajuizada dentro do prazo decenal, impõe- se a reforma da sentença que reconheceu indevidamente a prescrição, permitindo o regular prosseguimento do feito.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 490):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – AUSÊNCIA – REANÁLISE DE PROVAS E REVISÃO DE ENTENDIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO FICTO – EMBARGOS REJEITADOS. - Se a parte entende que houve má apreciação das provas ou aplicação equivocada do direito, deve se insurgir contra a decisão por meio do veículo apto à revisão do julgamento, não sendo legítima a oposição de embargos de declaração com o único objetivo de induzir o órgão julgador a rever o entendimento adotado e a reformar sua própria decisão, já que os embargos de declaração são despidos de efeito modificativo ordinário. - Desde a entrada em vigor do CPC/2015, a simples interposição dos embargos de declaração é suficiente para que os elementos suscitados se considerem incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, operando-se o denominado "prequestionamento ficto".

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA59381086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:25
Código de Controle do Documento: bceb879a-d509-4afe-8808-04642e43d717

a) 206, § 3º, VIII, do Código Civil, porque a pretensão executiva fundada em cédula de crédito bancário prescreveu em 3 anos, contados do vencimento da última parcela; assim, ao converter a ação de busca e apreensão em ação de depósito de natureza executiva, o acórdão recorrido teria desconsiderado o prazo trienal; e

b) 70 do Decreto n. 57.663/1966, visto que todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 anos; por analogia à cédula de crédito bancário, o título que embasa a execução estaria fulminado pela prescrição trienal.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que incide o prazo decenal do art. 205 do Código Civil no tocante à ação de busca e apreensão convertida em depósito, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Ceará no julgamento da Apelação Cível n. 00280894820118060117, em que se reconheceu a prescrição trienal da pretensão executiva.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido e se mantenha a sentença, que reconheceu a prescrição trienal, aplicando-se os arts. 206, § 3º, VIII, do Código Civil e 70 do Decreto n. 57.663/1966. Requer ainda que se reconheça a divergência jurisprudencial e se reforme o acórdão recorrido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito em que a parte autora pleiteou a apreensão de dois bens industriais e, na conversão, a entrega da coisa ou o pagamento do valor equivalente.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo com resolução de mérito, por prescrição trienal da pretensão executiva, fundada em cédula de crédito

Documento eletrônico VDA59381086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:25
Código de Controle do Documento: bceb879a-d509-4afe-8808-04642e43d717

bancário, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.

A Corte de origem reformou a sentença para afastar a prescrição ao fundamento de que, na ausência de regra específica para ação de busca e apreensão convertida em depósito, incide o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, determinando o regular prosseguimento do feito.

I - Arts. 206, § 3º, VIII, do Código Civil e 70 do Decreto n. 57.663/1966

No recurso especial, a parte recorrente alega que a pretensão executiva lastreada em cédula de crédito bancário prescreve em 3 anos, a contar do vencimento da última parcela, e que, ao converter a ação de busca e apreensão em ação de depósito, o Tribunal deveria ter reconhecido a prescrição, aplicando os dispositivos invocados.

O acórdão recorrido concluiu que a pretensão deduzida em busca e apreensão, ainda que convertida em depósito, não se confunde com execução de título de crédito, afastando os prazos trienal e quinquenal e aplicando o prazo decenal do art. 205 do Código Civil.

Tal entendimento se mostra em consonância com a jurisprudência desta Corte:

> **RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. GARANTIA REAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIENAL (ART. 52, DL 413/69 C/C ART. 70, LUG) OU DECENAL (ART. 205, CÓDIGO CIVIL DE 2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.** RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.
>
> **I - Tratando a espécie de ação de busca e apreensão movida pelo proprietário fiduciário contra a devedora fiduciante, com base no contrato de alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes e adjeto à cédula de crédito industrial, e não de ação de execução da própria cédula de crédito industrial, inaplicável a prescrição suscitada pela devedora.**

Documento eletrônico VDA59381086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:25
Código de Controle do Documento: bceb879a-d509-4afe-8808-04642e43d717

> **II - O prazo prescricional trienal seria aplicável apenas à ação de execução da cédula de crédito industrial, no caso de demora atribuível ao exequente, o que não ocorreu na espécie, e não à de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente em garantia do credor.**
>
> III - Quando do ajuizamento da ação de busca e apreensão a cédula de crédito industrial antecipadamente vencida por inadimplemento não estava prescrita, tendo o credor optado pela realização de suas garantias ao invés de executar o débito, estando correto o eg. Tribunal de Justiça ao considerar viável a ação de cumprimento do contrato de financiamento manejada pelo banco credor, com a busca e apreensão dos bens dados em garantia pela devedora.
>
> IV - Inocorrência da prescrição intercorrente da cédula de crédito industrial apresentada com a inicial da ação de busca e apreensão, seja porque não se tem, na hipótese, ação de execução, seja porque a demora na citação não pode ser imputada ao Banco credor, inexistindo violação ao art. 52 do DL 413/69 c/c art. 70 do Anexo I da LUG.
>
> V - Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito.
>
> Recurso especial desprovido. (REsp n. 805.928/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 17/6/2016, destaquei.)

Assim, ao decidir que, no tocante à ação de busca e apreensão, ainda que convertida em ação de depósito, incide o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, por se tratar de pretensão de natureza obrigacional não submetida ao regime prescricional dos títulos de crédito, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

A recorrente afirma que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Ceará, que reconheceu a prescrição trienal da pretensão executiva lastreada em cédula de crédito bancário em ação de busca e apreensão convertida em execução.

Está prejudicada a análise do dissídio ante o reconhecimento do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à mesma matéria.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Documento eletrônico VDA59381086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:25
Código de Controle do Documento: bceb879a-d509-4afe-8808-04642e43d717

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 2% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:25
Código de Controle do Documento: bceb879a-d509-4afe-8808-04642e43d717

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.215.897 / MG

Número Registro: 2026/0117591-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
06396839220088130384 10000250719960004 6396839220088130384

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROSANGELA TEIXEIRA DE MENDONCA OLIVEIRA
ADVOGADA	: VIRGINIA BENEVENUTO GRAVINA FIDELIS - MG169862
AGRAVADO	: MASSA FALIDA - ROTULA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: JOAO FERNANDO VIEIRA DA SILVA - MG092585
INTERES.	: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:38
Código de Controle do Documento: f35684a4-95df-4bc5-b378-3ab5e33120ce